



COMARCA DE GOIÂNIA

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

Protocolo nº: 5563926-27.2020.8.09.0051

Acusado: PEDRO VICTOR DA SILVA BRITO

Vítima: Thiago Araújo Ávila

Vistos etc,

Tratam os presentes autos de Ação Penal que o Ministério Público promove em face do acusado **PEDRO VICTOR DA SILVA BRITO**, já qualificado, como incurso nas iras do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Thiago Araújo Ávila.

Relata a denúncia (evento 44) que:

[...] Apurou-se no inquérito policial incluso, que no dia 17 do mês de fevereiro do ano de 2020, por volta de 20h45m, na Rua U-52, em um campo de futebol no Setor Vila União, nesta Capital, o denunciado, usando uma arma de fogo deu início à execução de um crime de homicídio em desfavor da vítima Thiago Araújo Ávila, de 24 anos, ao efetuar nele vários tiros, cujo delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Apurou-se ainda que Thiago (vítima) viveu em união estável com Mariana Sousa Silva desde o ano de 2016, e deste relacionamento tiveram 02 filhos. Consta também do Inquérito que Thiago e **o denunciado** eram amigos há aproximadamente 11 anos, inclusive, Thiago tinha o hábito de frequentar a casa dele na companhia de seus filhos e de sua esposa. No final do mês de janeiro do ano de 2020, aproximadamente, Thiago e Mariana terminaram o relacionamento e, após a separação, várias pessoas comentaram que **o denunciado** havia “ficado” com Mariana em uma festa, motivo pelo qual Thiago enviou algumas mensagens para ele, questionando-o a respeito deste assunto, o qual negou veementemente. Na data do fato (17.02.2020), Thiago e **o denunciado** trocaram várias mensagens por meio de aplicativos abordando o referido assunto e, em uma delas, Thiago disse que Mariana lhe confirmou que realmente havia namorado **o denunciado** na aludida festa. Então, **o denunciado** propôs encontrar Thiago para conversarem pessoalmente, tendo combinado que o encontro seria às

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: Aguardando devolução do mandado de intimação de pronúncia
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: RAQUEL ALMEIDA MIRANDA - Data: 14/03/2022 14:09:11



20h, em um campo de futebol situado na Vila União. Na hora aprazada, Thiago chegou ao local ocupando um veículo FIT/MOBI, desembarcou e ficou aguardando a chegada do **denunciado**. Por volta de 20h45, o **denunciado** chegou ao local conduzindo um veículo VW/GOL, estacionou-o e foi ao encontro do Thiago, e quando estava há aproximadamente 02 metros de distância dele pronunciou as seguintes palavras: “**você está acreditando naquela vagabunda**”! Ao mesmo tempo, repentinamente, sacou uma arma de fogo que trazia consigo na cintura e efetuou vários tiros em Thiago, atingindo-o mais de uma vez, derrubando-o no chão. Conforme os depoimentos das testemunhas presenciais, o **denunciado** atirou cerca de 06 (seis) vezes em Thiago, o qual foi socorrido pelo SAMU e levado para o Hospital de Urgências, onde recebeu eficaz atendimento médico e sobreviveu. De acordo com o relatório médico de lesões corporais de folhas 29-30, autos físicos do Inquérito, evento 1, arquivo 3, Thiago foi atingido por projéteis transfixantes no braço direito e na mão esquerda, e um outro na região temporal direita que não transfixou, todavia, causou a perda da visão do olho direito. Portanto, demonstrado restou a intenção homicida, notadamente em razão do número de tiros efetuados. Finalmente, apurou-se que Thiago não estava armado e foi surpreendido com os disparos, até porque, por óbvio, se soubesse que o **denunciado** estava portando arma e tinha a intenção de atirar nele, certamente não o teria esperado, por isso, restou demonstrado o uso de recurso que dificultou a sua defesa. [...]

A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2021, no evento 47, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado.

O denunciado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação no evento 57, momento em que alegou a excludente de ilicitude de legítima defesa, requerendo a desclassificação do tipo penal para o crime de lesão corporal, ainda, pugnou pela impronúncia, ao final arrolou testemunhas.

O mandado de prisão preventiva do acusado foi cumprido no dia 18/08/2021, em Lisboa/Portugal, conforme evento 101, arquivo 01. O acusado está atualmente recolhido na Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO, conforme comprovante de recambiamento anexado na movimentação 181.

Foi realizada a audiência de instrução preliminar, no dia 31/08/2021, no evento 112, momento em que constatou a presença da vítima Thiago Araújo e das testemunhas Maria da Conceição Ferreira de Araújo, Leonardo Fernandes Soares, Ronaldo Albino de Oliveira Júnior e Mariana de Souza Silva, arroladas em comum pela acusação e defesa, oportunidade em que foram ouvidas. Ainda, constatou a ausência da testemunha Luan Thunior Gomes de Oliveira, arrolada em comum pela acusação e pela defesa. Na ocasião, foi determinada vista dos autos às partes para manifestarem-se sobre a testemunha ausente. Ao final, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva. Pedido o qual foi indeferido por este juízo, nos autos em apenso nº 5661213-53.

Continuada a audiência de instrução, no dia 22/11/2021, no evento 149, constatou a ausência da testemunha Luan Thunior Gomes de Oliveira, arrolada em comum pela acusação e pela defesa. As partes insistiram na oitiva da testemunha faltante. Ao final, a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva do réu.



Ainda, em continuação à audiência de instrução preliminar, no dia 14/02/2022, no evento 190, constatou a presença da testemunha Luan, arrolada em comum pelas partes. Após, passou-se a qualificação e interrogatório do réu. Encerrada a instrução probatória, abriu-se prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, às partes para apresentarem as suas alegações finais, em forma de memoriais, conforme preceitua o artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 194, ocasião em que pugnou pela pronúncia do acusado nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, oportunidade em que requereu seja mantida a prisão preventiva dele, mantendo-o preso até o julgamento pelo Tribunal do Júri.

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 196, alegou a excludente de ilicitude da legítima defesa na espécie putativa (artigo 20, § 1º, do Código Penal). Requereu a absolvição do acusado, por ter agido em legítima defesa putativa, e, conseqüentemente, sua impronúncia. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da qualificadora do inciso IV. Por fim, formulou pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 413 do Código de Processo Penal diz que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Entende o Supremo Tribunal Federal que *“para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o Juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor” (RT 553/423). No mesmo sentido: STF RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63.*

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa proferida pelo juiz singular ao término da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. É decisão interlocutória mista, uma vez que põe fim a uma fase processual, mas não ao processo. Afinal, a pronúncia encerra o *jus accusationis*, também chamado de sumário de culpa ou de juízo de admissibilidade da acusação e dá início ao *judicium causae*. O provimento é não terminativo, por não enfrentar o *meritum causae*, tampouco resolver o feito sem resolução do mérito, tratando-se, em verdade, de verdadeiro filtro hábil a remeter ao Júri Popular aqueles casos em que houver prova da materialidade e indícios de autoria e participação.

Não é necessária a comprovação inequívoca acerca da autoria e de participação do delito doloso contra a vida. Destarte, não se exige para a decisão de pronúncia o mesmo juízo de certeza apto a embasar um édito condenatório. Contudo, deve haver uma probabilidade maior que a necessária para o recebimento da exordial acusatória. Confira-se aresto do TJDF:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pronúncia (art. 413) é uma decisão interlocutória mista não terminativa, por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe,



encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher aversão que lhe pareça mais verossímil. 3. A absolvição sumária só é admitida quando houver prova de não ser o réu autor ou partícipe do delito, quando não constituir o fato infração penal, ou, ainda, se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. 4. A desclassificação somente poderá ocorrer se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático, na fase de pronúncia, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante. Assim, sem que haja prova incontestável para afastar a materialidade do homicídio qualificado, por ausência de animus necandi, não se mostra lícito retirar a apreciação da causa do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 5. Recurso desprovido.(TJ-DF - RSE: 20121310019060, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/07/2015. Pág.: 57). Grifo nosso.

Desta feita, exige-se do julgador um importante exercício de hermenêutica, para não ferir os corolários constitucionais, sobretudo o da soberania dos veredictos e da competência do Tribunal do Povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a Vida. Do mesmo modo, deve o juiz agir com prudência, para não encaminhar ao Conselho dos Sete todos os imputados de forma temerária e banal.

Imbuído desse raciocínio sistêmico jurídico e partindo da premissa de que a pronúncia deve ter fundamentação técnica, sob pena de incorrer em eloquência acusatória, passo a analisar o caso *sub examen*.

A materialidade delitiva do crime de tentativa de homicídio perpetrado em desfavor da vítima Thiago Araújo Ávila, dispensa maiores delongas, tendo em vista que se encontra devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais, no evento 85, às fls. 202/204-PDF.

No que concerne à autoria, há indícios nos autos de que Pedro Victor da Silva Brito pode ter sido o autor do delito em tela. Senão vejamos.

Consta nos autos, no evento 71, uma mídia gravada pela testemunha Leonardo, do momento em que, supostamente, Pedro Victor teria atirado contra Thiago, em um campo de futebol.

O acusado, ao ser ouvido perante este juízo, conforme mídia no evento 189, relatou que:

Que estava no local do fato, em um campo de futebol. Que conhecia a vítima há 10 anos. [...] Que conheceu a Mariana antes de conhecer o Thiago e ficaram umas três vezes. Que depois encontrou com o Thiago já envolvido com a Mariana e em seguida eles começaram a namorar. Que comprou a arma utilizada para cometer o delito, cerca de uma hora antes, em um site de gambiras, pela internet. Que pagou R\$



5.000,00 (cinco mil) reais pela arma. **E disse que ia atrás dele (vítima)**. Que ficou com Mariana umas três vezes e não ficou mais. Posteriormente, viu a Mariana com Thiago, disse que era mulher da rua e não estaria nem aí, e, assim, Thiago ficou com ela, e Pedro também começou a namorar outra pessoa. Que no dia em que encontrou Mariana na festa, ela estava separada do Thiago e na festa ela pedia para as amigas falarem para o interrogando que ela queria ficar com ele naquele dia. Que não ficou com Mariana naquele dia e se esquivou dela. Que depois que foi embora da festa já começou a receber ligações do Thiago questionando sobre o fato. Que Thiago o ameaçou por isto. Que Thiago passava na porta da sua casa, lhe telefonava, mandava mensagens, chutou seu carro e queria encontrá-lo, mas o interrogando o evitava. **Que no dia do fato a vítima disse que ia explodir a cabeça da mãe do interrogando, com o que este se desesperou e foi ao encontro da vítima**. Que era amigo da vítima e não tinham desentendimentos anteriores a não ser coisa de criança, quando estudavam juntos. Que não mandou mensagem para Thiago o ameaçando. Que no dia do fato trocaram mensagens. Que naquele dia falou que não estava em casa para a vítima sair da porta do prédio onde morava. **Que não queria atirar na vítima e só mostrou o revólver para ela**. Que o interrogando ficou atormentado quando a vítima ameaçou sua mãe. Que atirou quando a vítima partiu para cima do interrogado. Que atirou para o chão e a vítima se assustou e correu. Que a vítima tropeçou e quando foi caindo é que o tiro acertou na sua face. Que se quisesse matar a vítima teria descarregado a arma. Que quando a vítima foi para cima do interrogando, ficou com medo da vítima estar armada. Que quando percebeu que havia acertado a vítima, foi embora sem atirar mais contra ela. Que depois ficou sabendo que o tiro tinha acertado o olho da vítima. Que jogou a arma no córrego que existe no caminho para a cidade de Guapó. [...] Que foi para Portugal porque temia represálias da vítima e seus amigos. Que a vítima tem envolvimento no crime. Que foi para Portugal uns três ou quatro dias após o fato. Que lhe disseram que estava “decretado” no setor e que lhe matariam se voltasse no Bairro. [...] Que ficou 01 (um) ano e 07 (sete) meses em Portugal. *Grifo nosso*.

A vítima Thiago Araújo Ávila, ao ser ouvida perante este juízo, conforme mídia no evento 119, relatou que:

Que conhece o acusado há mais de 11 anos, quando estudaram juntos. Que desde então ficaram amigos e frequentavam a casa um do outro. Que ficou sabendo que o acusado havia ficado com a sua esposa, quando o casal esteve separado por algum tempo. Que em razão disto começaram a se desentender pelo whatsapp. Que combinaram de se encontrar no campo de futebol para conversar. **Que Pedro Victor ao chegar falou algo perguntando se a vítima iria acreditar na esposa e já foi atirando**. Que foi a vítima que marcou o encontro ente eles para conversar sobre o assunto porque o acusado mentia dizendo que não havia ocorrido nada e fazendo chacotas com os amigos. Que não foi armado para este encontro. Que se desentenderam por mensagem, mas não ameaçou a vítima e o máximo que ocorreria entre eles seria uma briga, caso não se



entendessem. Que se desentenderam bastante por mensagem, mas não se recorda exatamente as palavras que trocaram. Que no momento dos fatos estava de cabeça quente e poderiam até brigar, mas todos sabiam que a vítima nunca esteve armada e não foi armada para o encontro. Que se surpreendeu com os disparos porque o acusado já chegou e logo atirou 7 vezes. Que os amigos próximos ao acusado e vítima, assim como sua esposa, falaram que a história da paquera era verdade, mas o acusado negava. Que se recorda dele ter dito ao chegar: 'Você vai acreditar nela mesmo?' Que estava separado da esposa há cerca de 3 ou 4 meses quando Pedro Victor ficou com ela. Que na hora do fato estava com alguns amigos. Que os seus amigos moram na região e foram chegando no local pois estavam cientes de que acusado e vítima se encontrariam no campo em que todos frequentavam. Que ficou quase um ano sem trabalhar. Que acha que ficou hospitalizado 10 ou 12 dias. Que ao ser atingido na cabeça, teve fratura no nariz e perdeu a visão do olho direito. Que os amigos que estavam presentes não eram só seus amigos mas de ambos e eles foram para o local para tentar evitar que acusado e vítima brigassem. Que os amigos não foram na sua companhia, mas o encontraram lá. Que os companheiros ficaram sabendo do encontro tanto pela vítima quanto pelo acusado, pois todos eram amigos. Que Pedro Victor tentou várias vezes conversar com a vítima depois dos fatos e chegou a afirmar para amigos que quem iria pagar por tudo isto seria a esposa e os filhos da vítima.

A testemunha Maria da Conceição Ferreira de Araújo, ao ser ouvida perante este juízo, conforme mídia no evento 119, relatou que:

Que é a mãe da vítima. Que ficou sabendo um dia após o fato, quando Thiago já estava no Hugo. Que o fato ocorreu porque a vítima estava separada da esposa há uma semana e saiu a conversa de que o acusado tinha ficado com Mariana. Que o acusado era um dos melhores amigo de Thiago. Que a vítima perdeu a visão do lado direito. Que Thiago se reconciliou com a Mariana e estão juntos. Que eles têm dois filhos pequenos. Que o relacionamento da vítima com o acusado, pode dizer que era de amizade há muito tempo, frequentavam a casa um do outro e estudaram juntos na mesma escola. [...]

A testemunha Leonardo Fernandes Soares, ao ser ouvida perante este juízo, conforme mídia no evento 119, relatou que:

Que estava no local dos fatos onde o crime ocorreu. Que estava com Thiago no 'pit dog' e de lá foram para o campo de futebol. Que a vítima falou que Pedro Victor tinha ficado com a ex-dele. Que Thiago mandou mensagem para Pedro Victor e eles ficaram conversando. Que Thiago marcou de encontrar com Pedro Victor no campo de futebol. Que se dirigiram para lá e após ficarem cerca de 2 horas esperando, **Pedro Victor chegou**. Que neste momento a testemunha ficou no meio do campo e a vítima ficou sentada no banco. Que Pedro Victor falou: você



vai acreditar naquela vagabunda? **Que Thiago ia se aproximando de Pedro Victor e este atirou.** Que foi a testemunha que **filmou** o fato. Que imaginou que algo ia dar errado porque Thiago não iria deixar isto barato. Que é amigo do acusado e da vítima. Que mora na rua do campo e não foi lá para brigar com Pedro Victor. Que tinha quase certeza que Pedro Victor iria armado, porque ele não ia apanhar à toa e avisou o Thiago, o qual falou que achou que ele não faria isto pois tinha quase 15 anos que todos eram amigos. Que Thiago falou que iria resolver com Pedro Victor a história, lá no campo, mas ele não disse que iria brigar. [...] Que Pedro Victor era maior que Thiago. Que Pedro Victor atirou uma vez e Thiago correu, caindo em seguida. Que neste momento outro tiro acertou o Thiago, na cabeça. Que os amigos falaram com os dois para tentar amenizar, mas não adiantou. Que na hora em que Pedro Victor estava ainda no carro, havia uma viatura no local e ele deu uma volta no campo. Que imaginou que ele fosse embora, mas ele retornou e aí ocorreram os fatos. Que havia outro amigo próximo, Ronaldo, que se distanciava quando houveram os disparos. *Grifo nosso.*

A testemunha Ronaldo Albino de Oliveira Júnior, ao ser ouvida perante este juízo, conforme mídia no evento 120, relatou que:

Que é amigo do acusado e da vítima. Que Mariana é esposa do Thiago. Que o casal estava separado a pouco tempo quando ela foi em uma festa, ficou com Pedro Victor e Thiago, ao saber, ficou revoltado. Que Pedro Victor estava fugindo até então e negava os fatos. Que eles discutiam por 'whatsapp'. Que Thiago marcou então um encontro com Pedro, em local público, para conversarem. Que a testemunha ao sair do trabalho foi no campo de futebol, já sabendo do encontro. Que a testemunha falou para Pedro Victor não ir ao local, pois estava cheio de gente por lá, que eles iriam brigar e seria a maior feiura. Que Thiago mandou mensagem e insistiu para Pedro ir lá. Que Pedro chegou no local e desceu do carro já arrumando algo, como se tivesse alguma coisa, na cintura mas ninguém suspeitou que ele estivesse armado. Que estava sentado ao lado do Thiago num banco. Que Thiago se levantou do banco para ir até Pedro Victor e a testemunha começou a caminhar para outro lado. **Que Pedro perguntou se Thiago ia acreditar naquela vagabunda. Que Thiago foi ao encontro de Pedro ao que este sacou a pistola e atirou 06 vezes contra Thiago**. Com o primeiro tiro, Thiago se assustou e saiu correndo. Que Pedro continuou atirando na direção de Thiago enquanto ele corria, mas felizmente não o matou, considerando que a intenção era matar, pelo tanto de tiro que Pedro deu. [...] Que Thiago não estava armado. Que quando Pedro Victor resolveu ir, falou para a testemunha que estava chegando lá e que ela o esperava. Que antes de marcarem o encontro, Thiago passou na porta da casa do Pedro Victor, filmou e falou para ele descer que estava o esperando para conversarem. Que tem conhecimento de que Pedro tentou contato com Thiago após os fatos. *Grifo nosso.*



A testemunha Mariana de Souza Silva, ao ser ouvida perante este juízo, conforme mídia no evento 120, relatou que:

Que ainda é esposa do Thiago. [...] Que Thiago não gostou do que aconteceu entre a testemunha e Pedro Victor. Que a testemunha falou a verdade ao Thiago mas Pedro Victor negou que tinha ficado com ela. Que tinha se separado de Thiago em janeiro e ficou com Pedro Victor em fevereiro. [...] Que se reconciliou com Thiago em maio ou junho, do ano do fato. Que Thiago ficou com sequelas e não enxerga de um olho. [...] Que ficou sabendo dos fatos por intermédio de uma amiga. Que não sabia que os dois se encontrariam naquele dia. Que acusado e vítima eram amigos e tinham amigos em comum. [...] **Que Pedro Victor fez ameaças dizendo para um amigo do Thiago que quem iria pagar pelo que estava acontecendo era os filhos que a testemunha tem com o Thiago. Grifo nosso.**

A testemunha Luan Thunior, ao ser ouvida perante este juízo, conforme mídia no evento 189, relatou que:

Que era amigo da vítima e do acusado. Que estava no local no momento do fato. Que vítima e acusado já estavam se desentendendo pelo celular, durante o dia. Que marcaram um encontro. Que Pedro Victor chegou no local de carro, os dois conversaram e perguntou para a vítima se ela acreditaria na sua esposa Mariana. Que a vítima foi se aproximando do acusado e ele já atirou. Que os amigos suspeitavam que Pedro Victor iria armado mas só tiveram certeza de que ele portava arma no momento do crime. Que suspeitavam por causa dos desentendimentos mas o acusado não tinha o hábito de andar armado. Que estas suspeitas eram suposições da testemunha. Que eles estavam brigando por causa da Mariana pois esta confirmava que tinha ficado com o Pedro e este negava. Os dois ficaram discutindo o dia todo.

Assim, demonstrada a materialidade do crime e, consoante os indícios de autoria alinhavados, estampados estão os requisitos necessários para a prolação da decisão intermediária de pronúncia.

No tocante à tese de legítima defesa putativa sustentada pelo réu quando do seu interrogatório perante este Juízo, e ainda por sua defesa, vislumbro que a prova testemunhal produzida em juízo, bem como durante a fase inquisitiva, além das demais provas carreadas aos autos, não permitem afirmar com segurança, nesse momento processual, que a vítima tenha tentado agredir injustamente o acusado ou lhe ameaçado.

Na fase de pronúncia, para que o magistrado reconheça tal excludente de ilicitude na forma putativa, prevista no artigo 25, c/c o artigo 20, § 1º, ambos do Código Penal, resultando na absolvição sumária do acusado, deve o processo comprovar, de forma incontestada, a configuração da causa justificadora.

No presente caso, a alegação por parte do réu, desprovida de elementos suficientes de convicção, não garante a certeza necessária para a prolação da absolvição sumária, prevalecendo, portanto, a remessa da causa, em caso de dúvida, ao Tribunal do Júri, com



competência reservada para a deliberação.

Neste ponto, merece destaque a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (*In Curso de Direito Processual Penal*, 4ª ed... Editora Podium, 2010, p. 761):

[...] se o inquérito policial estampa cabalmente um fato praticado em legítima defesa, não havendo indicativo de situação contrária, o pedido de arquivamento formulado pela acusação há de ser acolhido pelo juiz. Ao revés, se não estiver clara a situação excludente, a denúncia deve ser apresentada e recebida, o que não impede que, no correr da instrução, fique patente que realmente a conduta foi cometida em legítima defesa, dando espaço a uma absolvição sumária. Ainda aqui, **se subsistir alguma dúvida quanto à excludente, o juiz deverá pronunciar o réu, remetendo o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri.** Grifado.

Ressalte-se que, oportunamente, por ocasião do julgamento, sustentada tal tese em plenário, caberá aos jurados deliberarem sobre o reconhecimento ou não dessa excludente de ilicitude.

De igual modo, não há que se falar em impronúncia do acusado, já que, nos termos do artigo 414 do mesmo Códex, tal medida deve ser adotada quando o magistrado não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Vejamos o que diz a Jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA DESCARTADAS. Comprovada a existência material do crime de homicídio e de indícios suficientes da autoria, tanto bastante ao juízo de admissibilidade da acusação, é de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, não havendo que se falar em absolvição sumária ou mesmo impronúncia. III-EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA. A exclusão das qualificadoras somente pode ocorrer quando restarem totalmente dissociadas das provas produzidas na instrução. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Joao Waldeck Felix De Sousa; DJ 1549 de 26/05/2014). Grifo nosso.

Com relação à qualificadora oferecida pelo *parquet* na exordial acusatória, passo a analisá-la:

No que tange à qualificadora prevista no inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do artigo 121, § 2º, do Código Penal, entendo que merece ser acolhida para apreciação, do Conselho de Sentença, pois restou indicado nos autos que a vítima teria ido encontrar com o acusado em um campo de futebol, ao passo que foi surpreendida pelos disparos de arma de fogo.

O pedido formulado pela defesa do acusado pugnando pelo decote da qualificadora, não merece ser acolhida, neste momento, pelo exposto em linhas pretéritas. Ressalte-se que, oportunamente, os jurados deliberarão sobre a manutenção ou afastamento da qualificadora. Vejamos o que diz a Jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.



DECISÃO DE PRONÚNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA DESCARTADAS. Comprovada a existência material do crime de homicídio e de indícios suficientes da autoria, tanto bastante ao juízo de admissibilidade da acusação, é de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, não havendo que se falar em absolvição sumária ou mesmo impronúncia. **III- EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS, IMPROCEDÊNCIA. A exclusão das qualificadoras somente pode ocorrer quando restarem totalmente dissociadas das provas produzidas na instrução.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Joao Waldeck Felix De Sousa; DJ 1549 de 26/05/2014). Grifo nosso.

Caberá ao Conselho de Sentença deliberar sobre a manutenção ou afastamento da qualificadora reconhecida em sede de pronúncia, a qual, por ora, não se revela absolutamente improcedente. Insta consignar que tal qualificadora deve ser mantida, pelo menos nesse momento processual, em relação ao suposto autor, já que pelas circunstâncias em que o delito foi perpetrado, há indícios de que podem ter anuído ao *modus operandi* que seria empregado.

Na atual conjuntura, aponto a possível existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, logo é caso de submeter o acusado ao Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se a favor da sociedade, mesmo que em detrimento do direito individual, conforme mandamento do artigo 413, do Código de Processo Penal.

O princípio imperativo de Direito Penal nesta fase do processo é reverter qualquer dúvida em prol do direito social, mesmo que em detrimento do direito individual.

Em análise aos autos, embora se trate de homicídio tentado, conforme o Laudo de Lesões Corporais, juntado no evento 85, o representante ministerial não fez constar no tipo legal o artigo 14, inciso II, do Código Penal, no final das suas alegações finais, portanto o tipo caracterizador da tentativa deve compor a tipificação imputada ao acusado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, **PRONUNCIO** o acusado **PEDRO VICTOR DA SILVA BRITO**, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, o qual deverá ser submetido a julgamento pelo Júri Popular.

Tendo em vista que não subsistem mais os motivos ensejadores da prisão, desacolhendo o parecer ministerial e atendendo o pleito defensivo, **REVOGO** a prisão preventiva de **PEDRO VICTOR DA SILVA BRITO**, e **APLICO** a medida do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal:

Inciso IV – proibição de ausentar-se da Comarca sem comunicar a autoridade judicial.

Caso o investigado se mude do endereço atual, deverá comunicar a esse juízo o novo local onde possa ser encontrado.

DETERMINO que o acusado seja intimado da presente decisão e, **APÓS, EXPEÇA-SE**



o alvará de soltura, **devendo ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso.**

OFICIE-SE o Departamento da Polícia Federal, órgão responsável pela expedição de passaportes, para que **SUSPENDA E RECOLHA** o passaporte do acusado **PEDRO VICTOR DA SILVA BRITO**, para que ele não venha sair do país, tendo em vista que ainda está respondendo por este processo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 10 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Jesseir Coelho de Alcântara

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

L.B

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: Aguardando devolução do mandado de intimação de pronúncia
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: RAQUEL ALMEIDA MIRANDA - Data: 14/03/2022 14:09:11

